

necessárias para a implantação das medidas de que trata esta Lei, não havendo necessidade para outras autorizações legislativas.

Art. 4º As despesas decorrentes deste Projeto de Lei correrão por conta de verba do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor 90 (noventa) dias após data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 11 de março de 2024.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**JÚLIO FON SIMÕES**  
Secretário de Governo em exercício

**ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA**  
Secretária Municipal da Saúde em exercício

### LEI Nº 9.790 /2024

Estabelece critérios e parâmetros para facultar o funcionamento de Supermercados, Hipermercados e Atacados Pet Friendly - amigo dos animais domésticos, no município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos, nesta Lei, os critérios e parâmetros para facultar o funcionamento de Supermercados, Hipermercados e Atacados Pet Friendly - amigo dos animais domésticos.

§ 1º Entende-se por supermercado Pet Friendly o estabelecimento que adote esse modelo de funcionamento, desde que adaptado para receber em suas dependências cães e gatos, necessariamente acompanhados por seus tutores, na forma definida pela presente Lei.

§ 2º Será facultada aos Supermercados, Hipermercados e Atacados a adesão ao serviço Pet Friendly, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Nos supermercados Pet Friendly são admitidos o acesso e a permanência de animais por toda a área de comercialização de produtos, sendo vedado o seu ingresso e circulação nas áreas de armazenamento, produção e manipulação de alimentos.

Parágrafo único. Fica proibida:

I - a criação de animais domésticos nas dependências dos supermercados, hipermercados e atacados;  
II - a adoção ou comercialização de animais domésticos no estabelecimento, exceto em eventos previamente autorizados ou em pet shops licenciados e instalados em suas dependências.

Art. 3º Compete ao estabelecimento pet friendly:

I - possuir ambientes com dimensões que viabilizem a circulação dos animais, sem interferir no fluxo regular dos consumidores, mantendo-se a segurança, o conforto e a higiene do estabelecimento;

II - informar aos consumidores, por meio de aviso indicativo:

- tratar-se de estabelecimento Pet Friendly;
- quais espécies animais (cães e gatos) passíveis de recepção;
- as regras e restrições para o acesso e condução dos animais nas dependências do estabelecimento.

III - orientar e exigir dos tutores o cumprimento das regras;

IV - permitir a entrada no estabelecimento apenas do animal vermifugado e imunizado com vacina antirrábica, mediante a obrigatória apresentação de comprovante atualizado;

V - não permitir o ingresso de:

- animais notoriamente agressivos, estressados, doentes ou com lesões aparentes;
- cães sem uso de coleira, peitoral, guia ou fochinha exigida por lei;
- felinos fora do dispositivo de transporte apropriado.

VI - manter os ambientes de circulação comum sob constante vigilância e higienização;

VII - manter um ou mais funcionários paramentados para efetuar exclusivamente a pronta higienização do ambiente, quando necessário.

Parágrafo único. Os estabelecimentos poderão ainda:

I - instalar áreas de recreação para os animais, sob a supervisão constante de colaborador;

II - disponibilizar carrinhos adaptados ao transporte simultâneo de animais e produtos em compartimentos separados, observados os procedimentos de higienização adequados imediatamente ao fim de cada uso;

III - ofertar, em ambientes específicos, fora das áreas comuns de circulação, água potável aos animais, por meio de utensílios individuais descartáveis ou reutilizáveis, desde que higienizados;

IV - designar regras próprias de acordo com o funcionamento do estabelecimento, podendo, inclusive, vedar a entrada dos animais em determinadas circunstâncias ou ações do calendário;

V - estabelecer identidade visual própria que os identifique como Pet Friendly.

Art. 4º É vedado aos tutores:

I - circular pelas dependências do estabelecimento com espécie canina sem coleira ou peitoral, guia e sem fochinha adequada ao porte, ou quando exigida por lei, ou, ainda, com felino fora do dispositivo de transporte apropriado;

II - incentivar o comportamento social inadequado do animal;

III - possibilitar o acesso ou contato direto do animal a ambientes não autorizados,

equipamentos expositores e embalagens dos alimentos e bebidas expostos à comercialização;

IV - oferecer alimento e água no interior do estabelecimento;

V - transportar o animal no compartimento de compras dos carrinhos;

VI - acessar o estabelecimento acompanhado de animal agressivo, estressado, doente ou sabidamente agressor;

VII - desacatar as orientações e determinações dos colaboradores do estabelecimento.

Parágrafo único. O tutor deverá providenciar a retirada imediata do animal do estabelecimento em caso de manifestado comportamento estressado, como latidos incessantes, agitação psicomotora e agressividade.

Art. 5º Os supermercados Pet Friendly são responsáveis pela fiel observância dos critérios e parâmetros ora estabelecidos, devendo adotar todos os procedimentos necessários ao seu cumprimento, incluindo-se a eventual necessidade de retirada de tutores recalcitrantes.

Art. 6º A inobservância aos dispositivos previstos na presente Lei configura infração de natureza sanitária, sujeitando-se os infratores às sanções previstas nas legislações aplicáveis.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá editar, no que couber, atos complementares à presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 11 de março de 2024.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**JÚLIO FON SIMÕES**  
Secretário de Governo em exercício

**MARCELLE CARVALHO DE MORAES**  
Secretária Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-Estar e Proteção Animal

**JOÃO XAVIER NUNES FILHO**  
Secretário de Desenvolvimento Urbano

### LEI Nº 9.791/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar, nos cardápios de bares e restaurantes da cidade de Salvador, sobre o uso de substâncias alergênicas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais que promovem a venda de alimentos para consumo imediato ou para entrega em domicílio obrigados a informar, em seus cardápios, sobre a utilização de produtos alergênicos.

Art. 2º O descumprimento do artigo anterior poderá ensejar:

- advertência;
- multa;
- suspensão do funcionamento.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei acerca da graduação e hipóteses de incidência das sanções previstas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 11 de março de 2024.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**JÚLIO FON SIMÕES**  
Secretário de Governo em exercício

**ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA**  
Secretária de Saúde em exercício

### LEI Nº 9.792 /2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastro de foto e documentos dos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, para resguardo da segurança dos motoristas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente Lei, a obrigatoriedade do cadastro de foto e documentos dos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, em cumprimento ao disposto no art. 11-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 2º O cadastro dos usuários será de responsabilidade das Operadoras do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, e fiscalizado pelos órgãos municipais competentes.

§ 1º Somente terão acesso aos serviços das Operadoras do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros os usuários previamente cadastrados, vedada a recusa da inclusão sem justa causa.

§ 2º A inclusão no cadastro será solicitada pelo usuário com a apresentação dos seus documentos pessoais e foto.

§ 3º A foto apresentada pelo usuário será comparada com a foto do seu documento de identificação

§4º Constitui justa causa para a recusa da inclusão no cadastro de usuários a falsidade documental, verificada pela Operadora e comunicada ao usuário.

Art. 3º As Operadoras de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ficam obrigadas a disponibilizar eletronicamente ao usuário a identificação do motorista com foto, o modelo do veículo e o número da placa de identificação.

Parágrafo único. Em caso de ilícito criminal, deverá a operadora de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros disponibilizar os documentos pessoais do usuário aos órgãos competentes, mediante boletim de ocorrência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 11 de março de 2024.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**JÚLIO FON SIMÕES**  
Secretário de Governo em exercício

**FABRIZIO MULLER MARTINEZ**  
Secretário Municipal de Mobilidade

## DECRETOS FINANCEIROS

### DECRETO Nº 38.294 de 11 de março de 2024

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa, da unidade orçamentária, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso V, da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o art. 19, do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 36, § único e 38 da Lei nº 9.734, de 12 de julho de 2023 e Decreto nº 38.108, de 05 de janeiro de 2024.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa de 2024, da unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangidas por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 11 de março de 2024

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**  
Secretário de Governo

**LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA**  
Chefe da Casa Civil

**RODRIGO SANTOS ALVES**  
Secretário Municipal de Gestão

**GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER**  
Secretária Municipal da Fazenda

#### ANEXO AO DECRETO Nº 38.294/2024

ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
580002-SPMJ	14.244.0003.225500	3.3.90.92	1.501.1	32.233,00	
	14.244.0003.225500	3.3.90.39	1.501.1		32.233,00
<b>SUB-TOTAL</b>				<b>32.233,00</b>	<b>32.233,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>32.233,00</b>	<b>32.233,00</b>

### DECRETO Nº 38.295 de 11 de março de 2024

Abre ao Orçamento Fiscal o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 § 1º do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 35 e 37 da Lei nº 9.734, de 12 de julho de 2023, Decreto nº 38.108, de 05 de janeiro de 2024 e Lei Orçamentária Anual nº 9.776, de 28 de dezembro de 2023, em seu art. 6º, inciso I.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$65.000.000,00 (Sessenta e cinco milhões de reais), na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º As despesas decorrentes da abertura do presente Crédito Adicional Suplementar correrão por conta dos recursos oriundos do Superávit Financeiro, apurado conforme Processo nº 45.670/2024 - SUCOP.

Art. 3º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 11 de março de 2024

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**  
Secretário de Governo

**LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA**  
Chefe da Casa Civil

**RODRIGO SANTOS ALVES**  
Secretário Municipal de Gestão

**GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER**  
Secretária Municipal da Fazenda

#### ANEXO AO DECRETO Nº 38.295/2024

ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
618002-SUCOP	15.451.0004.123900	4.4.90.51	2.500.1	10.000.000,00	
	15.451.0008.123600	4.4.90.51	2.500.1	15.000.000,00	
	15.451.0008.124500	4.4.90.51	2.500.1	30.000.000,00	
	15.451.0010.123800	4.4.90.51	2.500.1	10.000.000,00	
<b>SUB-TOTAL</b>				<b>65.000.000,00</b>	
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>65.000.000,00</b>	

### DECRETO Nº 38.296 de 11 de março de 2024

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 35 e 37 da Lei nº 9.734, de 12 de julho de 2023, Decreto nº 38.108, de 05 de janeiro de 2024 e Lei Orçamentária Anual nº 9.776, de 28 de dezembro de 2023, em seu art. 6º, inciso III.